



A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES APÓS AS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO Nº 12.051: UM ESTUDO DA LEI Nº 13.641/2018

**BORGES, Tuany Figueiredo ¹ ; ACHA, Fernanda Rosa ² RESGALA
JUNIOR, Renato Marcelo ³**

Resumo

A violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar no Brasil, por muito tempo, denotou um prognóstico de impunidade ao agressor, notadamente pelo fato de que a sociedade brasileira foi fundada sob a égide do patriarcalismo, sequer existindo no país, até o final do século XX, leis específicas voltadas aos direitos das mulheres, apesar do teor da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/96. Em contrapartida, a cultura de violência ascendia o argumento arbitrário nos tribunais do júri de que o réu deveria ser absolvido pela prática do feminicídio se o crime ocorresse em defesa a sua honra. Nessa toada, movimentos que questionavam tais impunidades foram ganhando cada vez mais força, até que o caso de violência contra uma mulher chamada Maria da Penha obteve uma

¹ Discente; Centro Universitário Redentor, Direito, Itaperuna-RJ, tu.anyborges87@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, advogada especialista em Direito Penal e Processual Penal, e mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF); Centro Universitário Redentor, Direito, Campos dos Goytacazes-RJ, fernanda.acha@redentor.edu.br

³ Graduado em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras 'Santa Marcelina' de Muriaé-MG, mestre em Letras: teoria literária e crítica da cultura, pelo Programa de Mestrado em Letras da Universidade Federal de São João Del Rei; doutorando em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro, pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia Política; Centro Universitário Redentor, Direito, Itaperuna-RJ, renatoresgalajr@gmail.com



discussão internacional. Destarte, este artigo tem como objetivo o estudo da evolução dos direitos das mulheres no país após as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha (nº 12.051), destacando a ingerência da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e denotou significativo avanço na efetividade da responsabilização penal do agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência, –previstas no capítulo II da Lei nº 11.340/06 – , que forem impostas em seu desfavor.

Palavras-chave: comissão interamericana de direitos humanos; lei nº 13.641/2018; violência contra a mulher.

Abstract

Violence against women in the domestic and family sphere in Brazil, for a long time, showed a prognosis of impunity to the aggressor, notably because Brazilian society was founded under the aegis of patriarchy, not even existing in the country, until the end of the twentieth century, specific laws aimed at women's rights, despite the content of the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women, promulgated by Decree number 1.973/96. On the other hand, the culture of violence ascended to the arbitrary argument in the jury's courts that the defendant should be acquitted of the practice of femicide if the crime occurred in defense of his honor. In this regard, movements that questioned such impunities gained more and more strength until the case of violence against a woman named Maria da Penha obtained an international discussion. Therefore, this article aims to study the evolution of women's rights in the country after the recommendations of the Inter-American Commission of Human Rights in the case of Maria da Penha (number 12.051), highlighting the interference of Law number 13.641/2018, which altered the Maria da Penha Law (Law number 11.340/06) and showed significant progress in the effectiveness of criminal responsibility of the aggressor who fails to comply with the protective measures of urgency, -provided for in chapter II of Law number 11.340/06 - that are imposed in her unfavor.

Keywords: inter-american commission of human rights. law number 13.641/2018; violence against women.

1 INTRODUÇÃO

Desinente de uma sociedade movida desde os primórdios pelo patriarcalismo, a violência contra a mulher no Brasil sempre se fez presente na história, fato que se depreende pela própria negligência de disposições no ordenamento jurídico consagrando uma igualdade de direitos entre homens e mulheres nas legislações do país até o século XX. Século este que, inclusive, teve início com o direito ao voto ainda sendo reservado apenas aos homens, o que denota o significativo domínio masculino nos meios político-sociais à época.

Menciona-se, ainda, que existiam no Brasil, legislações misóginas, que refletiam a cultura machista à época, ad exemplum, o Código Civil de 1916, cujo art. 6º, inciso II previa: “são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

Essas incapacidades relativas atribuídas às mulheres casadas da época colocavam-nas em uma situação de dependência, pois eram assistidas pelos seus maridos em determinados atos, por perder a capacidade plena com o matrimônio.

O Código Civil de 1916 também previa outras situações machistas em relação a mulher, como a obrigatoriedade de apenas a mulher adotar o nome do marido, a possibilidade de anulação do casamento quando a mulher não era virgem, já que a virgindade, à época, estava interligada à honra do pai e do marido.

A desigualdade dos sexos prevista no antigo Código vigorou até o ano de 2002, existindo vestígios do preconceito contra a mulher até a presente data, embora a intensa luta dos movimentos feministas ao longo da história tenha contribuído para que, aos poucos, boa parte da sociedade mudasse a visão patriarcal antes predominante, e passasse a acreditar na igualdade de gêneros.

Não bastava, porém, um direito congênere na conquista da igualdade entre gêneros, tendo em vista as distinções biológicas entre o sexo feminino e o masculino: era preciso que representassem normas diferenciais que consagrassem direitos iguais.

Ponderando isso, o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo adota a teoria da igualdade material, que é amplamente alusiva às legislações femininas. Esse princípio é influenciado por filósofos e juristas como Hans Kelsen que, no livro *Teoria pura do Direito*, defendeu a existência de regras que respeitassem a individualidade de cada ser.

Todavia, para a mulher apoderar-se desses direitos, foram necessárias demasiadas reivindicações feministas, conforme já citado, que subsistem na atualidade. Como



consequência, na tentativa de amenizar os casos de violência, e até mesmo a morte de mulheres derivadas de relações domésticas, começaram a surgir normas específicas para o sexo feminino, como a Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio e a Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018), que tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Ressalta-se que, muito embora a Lei Maria da Penha tenha disposições em seu capítulo II, acerca das medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o referido diploma legal não previu, em um primeiro momento, sanções de cunho penal para os agressores que viessem a descumprir as medidas protetivas que lhe foram impostas, o que causou o entendimento jurisprudencial de que a violação dessas medidas não poderia ser considerado fato típico, sequer podendo ser enquadrado no crime de desobediência, ante a existência de sanções cíveis que poderiam ser aplicadas na hipótese.

Nesse sentido, a impossibilidade de punir o agressor penalmente pelo descumprimento das medidas protetivas causou diversos problemas práticos, à medida que se contrapunha com a própria essência da Lei Maria da Penha, que é resguardar os direitos das mulheres e ampliar a proteção Estatal a elas destinada.

À vista disso, se intenta uma análise do contexto histórico-jurídico da formação da Lei Maria da Penha e da Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018), demonstrando o entendimento doutrinário e jurisprudencial preponderante antes da edição desta última Lei, bem como as inovações práticas por ela trazidas.

Destarte, o trabalho será feito por meio de uma abordagem qualitativa, de projeções históricas (pois serão exibidos fatos históricos essenciais na formação das leis de cunho protetivo à mulher, ressaltando as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, bem como de posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da exposição de como a entrada em vigor da Lei nº 13.641 (BRASIL, 2018) denotou mais um avanço na atuação estatal de não tolerância à violência doméstica e familiar contra a mulher.



2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Caso n. 12.051: das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos e da criação da lei n. 11.340 (BRASIL, 2006)

2.1.1 A história de Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes é uma brasileira, nascida em fevereiro de 1945, e sua história representa uma inspiração para muitos movimentos feministas e mulheres que lutam por seus direitos e, muitas vezes, sofrem com situações de violência doméstica, que podem chegar ao extremo do feminicídio.

Em sua trajetória, Maria da Penha se casou em 1976, com um colombiano que transparecia, em primeira análise, ser gentil amoroso, tendo 03 (três filhas) com ele.

Contudo, com o nascimento das filhas, narra Maria da Penha, em seu livro “Sobrevivi...posso contar”, que o seu companheiro da época, demonstrou ser agressivo com as meninas e não bastasse a situação destas, em apanhar por motivos banais, o mesmo foi se tornando cada vez mais violento também com Maria da Penha, porém, após o ato violento, demonstrava estar arrependido, o que fazia parte do ciclo da violência.

Durante mais um ato de agressividade, em 1983, o ex companheiro de Maria da Penha, Sr. Marco Antonio Heredia Viveros, praticou o crime de dupla tentativa de feminicídio contra a então esposa, dando um tiro em suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica.

Quando Maria da Penha retornou ao lar, após a alta hospitalar, foi mantida em cárcere privado pelo ex-marido, que novamente teve um comportamento tenebroso, tentando electrocutá-la durante o banho. Diante de toda a situação, Maria da Penha, com a ajuda de pessoas próximas, conseguiu sair de casa e iniciou a sua busca incansável por justiça.

O crime foi praticado em 1983, mas a sentença condenada o agressor a 15 (quinze) anos de prisão só saiu em 1991, 08 (oito) anos mais tarde. A defesa recorreu da sentença e o réu não foi preso, ocorrendo um segundo julgamento ano de 1996, que condenava Marco Antonio Heredia Viveros a 10 (dez) anos e meio de prisão. Novamente, no segundo



juízo, a decisão condenatória não foi cumprida, pelo fato da defesa ter aduzido existirem irregularidades de cunho processual na decisão.

Diante de toda a morosidade do judiciário, e da grave violação aos Direitos Humanos, no ano de 1998, Maria da Penha, juntamente com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), levaram à questão para à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

2.1.2 Da decisão da comissão interamericana de direitos humanos

Mesmo sendo debatido a nível internacional (caso 12.051), sobre o argumento que Brasil estava sendo tolerante a um crime que violava direitos e garantias individuais, não honrando com o seu papel de Estado Democrático de Direito, uma vez que não efetivou uma punição a Marco Antonio, por mais de 15 (quinze) anos, o caso Maria da Penha continuou sem maior proteção por parte do Estado Brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez recomendações ao Estado Brasileiro, no sentido de que este se esforçasse para promover uma investigação diligente e imparcial, dando 22, sem prejuízo de se responsabilizar, nas esferas cabíveis, os demais fatos ou ações de agentes estatais que possam ter dificultado o célere e efetivo processamento do responsável.

Recomendou, outrossim, que o Estado providenciasse, de forma eficiente, a reparação dos danos causados da vítima, além de tomar providências, em sua esfera nacional, visando o fim de qualquer tolerância estatal quando de frente às situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Dentre essas providências, para o fim da tolerância estatal e maior proteção das mulheres, a comissão recomendou, especialmente : a adoção de medidas de sensibilização e capacitação dos policiais e servidores judiciais, quando deparados com situações de violência contra a mulher; a simplificação dos procedimentos penais no Poder Judiciário, alcançando-se maior celeridade processual, sem prejudicar os direitos inerentes ao devido processo; a instalação de meios extrajudiciais rápidos e satisfatórios na solução de embates intrafamiliares e que viabilizem a sensibilização com a gravidade e as consequências penais que esses embates são capazes de gerar; a multiplicação do número de delegacias policiais



especializadas na proteção dos direitos da mulher, dotando-as com os recursos capazes de garantir a adequada investigação das denúncias de violência doméstica, devendo essas delegacias prestarem suporte ao Ministério Público na elaboração de suas informações judiciais; e a inclusão, nos planos pedagógicos do Estado, de unidades curriculares dirigidas à percepção da importância do respeito às mulheres e aos seus direitos e manejo das desavenças intrafamiliares.

2.1.3 Da postura do Brasil frente à decisão da comissão: o surgimento da lei Maria da Penha

Imprescindível destacar que à época da decisão da Comissão no caso de Maria da Penha, o Brasil já era um dos signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1996 –, existindo na Convenção, previsões de políticas públicas para o combate à violência contra as mulheres (BRASIL, 1996).

Apesar da Convenção de Belém do Pará ter impulsionado avanços sociais, não foi o bastante para obstar toda a violação dos direitos humanos verificada no caso de Maria da Penha, razão pela qual o Brasil foi responsabilizado em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância, tendo sido recomendado ao País, conforme já registrado, que se comprometesse a reformular leis e políticas correlacionadas à Violência Doméstica contra a Mulher.

Nesse contexto, em 2002 foi formada uma parceria de ONGs Feministas, com o intuito de formar um projeto de lei que protegesse efetivamente os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A ideia chegou ao legislativo, sendo aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O até então projeto de lei foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e recebeu o nome de Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340, para homenagear Maria da Penha, cumprindo-se a recomendação da CIDH no sentido de que a mesma deveria ser reparada pelos danos sofridos. O ato representou uma reparação simbólica à Maria da Penha (a reparação material foi paga pelo Estado do Ceará).

A Lei Maria da Penha é um diploma legal que, em geral, não traz sanções específicas a crimes por ela abarcados, mas regulamenta um tratamento mais rigoroso para os crimes contra a mulher no contexto doméstico e familiar, cumprindo as recomendações da CIDH que tocam



o provimento de um tratamento por meio de um viés preventivo e protetivo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A CRFB/88 já previa, no seu art. 226, §8, que o Estado protegerá a família, assegurando a ela a necessária assistência, por meio de mecanismos criados para impedir a violência intrafamiliar.

Contudo, só se foi dada maior efetividade a norma constitucional, após as recomendações da CIDH na avaliação do caso n. 12.051, com a égide da Lei Maria da Penha, que prevê instrumentos para se enfrentar situações de violência contra a mulher, por meio de políticas públicas e procedimentos judiciais específicos.

Dentre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, incisos I ao VII, da Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), como por exemplo, o afastamento do agressor do lar, prestação de alimentos provisórios à vítima, proibição de contato ou aproximação com a vítima, entre outras medidas que o juiz poderá aplicar ao agressor.

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018), que alterou a lei Maria da Penha, é crime descumprir as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), e a pena é de três meses a dois anos de detenção. Esse foi mais um avanço para se coibir a violência contra as mulheres.

Outra modificação significativa na legislação brasileira após a decisão da CIDH, também está elencada na Lei Maria da Penha, que é a impossibilidade de aplicação de sanções de cesta básica ou qualquer forma prestação pecuniária, nos casos de crimes sujeitos ao rito da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006). Essa previsão, do artigo 17, da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), pode fazer com que os ofensores percebam que a violência doméstica e familiar contra a mulher está sendo tratada pelo Estado com maior rigidez, ante os vários casos, como o de Maria da Penha, que assolam o País.

Essa maior rigidez também é observada no artigo 41 da Maria da Penha, que prevê não se aplicar a Lei dos Juizados Especiais - Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 aos crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual os crimes desse tipo não podem ser considerados como de menor potencial ofensivo, como ocorria antes da entrada em vigor da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006).

Uma das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Brasil foi a multiplicação do número de delegacias policiais especializadas na proteção dos



direitos da mulher e a adoção de medidas de sensibilização e capacitação dos policiais quando deparados com situações de violência contra a mulher.

Nesse sentido, o artigo 12-A, da Lei Maria da Penha, prevê que os Estados e o Distrito Federal, na elaboração de meios de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, se dedicarão, prioritariamente, à criação, na esfera da Polícia Civil, de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, além de Núcleos Investigativos de Femicídio, contando com equipes preparadas para o a investigação e o atendimento dessas mulheres.

Imprescindível expor que muitas das alterações ocorridas na legislação brasileira, como as aqui exemplificadas, influenciadas pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso da Maria da Penha, vieram com a Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006).

Todavia, existem outras previsões legais que colaboram para os casos de violência doméstica e familiar sejam punidos efetivamente pelo Estado, em consonância com as recomendações da CIDH, a exemplo, a Lei do Femicídio - Lei n. 13.104 (BRASIL, 2015) e a Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018), sendo que esta última, conforme já mencionado, deu maior rigor ao descumprimento das medidas protetivas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Da lei n. 13.641 (BRASIL, 2018): a tipificação do descumprimento das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 18 ao 24, apresenta disposições acerca das medidas protetivas de urgência. Tais medidas são mecanismos que tem como objetivo proteger as mulheres que estão passando por situação de risco, resguardando os seus direitos fundamentais, como direito à vida e à integridade pessoal.

De acordo com o art. 19 da lei supra, as medidas protetivas de urgência poderão ser deferidas pelo Juízo, mediante requerimento do Ministério Público ou da ofendida.

Menciona-se, outrossim, que, por força do que prevê o artigo 19, §2º da Lei nº 11.340/06, tais medidas serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de que possam ser substituídas, a qualquer momento, por outras de maior eficácia, caso o agressor insista em violar os direitos da mulher.



O artigo 22 da Lei Maria da Penha elenca as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conforme se depreende da íntegra que abaixo se transcreve:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Os incisos VI e VI foram incluídos no supracitado artigo com o advento da recente Lei nº 13.984, de 2020, que em suma, prevê como medidas protetivas também a obrigatoriedade do agressor ter um acompanhamento psicossocial e frequentar centros de educação e reabilitação, se assim for determinado pelo Juízo.

É necessário expor, ainda, que consoante preceitua o artigo 22 §2º da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), o auxílio de força policial poderá ser requisitado pelo Juiz, a fim de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Além das medidas protetivas de urgências que obrigam o agressor, previstas no artigo 22, há também outras medidas que o Juiz pode aplicar, sem prejuízo das previstas no referido artigo, quais sejam: medidas protetivas de urgência à ofendida e medidas de proteção de caráter patrimonial dos bens da mulher, ou da sociedade conjugal.

Tais medidas encontram respaldo nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, a seguir expostos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;



- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei n. 13.882, de 2019)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Mesmo diante de todas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha para obrigar o agressor e as destinadas à proteção da ofendida, até o ano de 2018 o Superior Tribunal de Justiça – STJ – entendia não ser possível a decretação da prisão do agressor que descumpria tais medidas, uma vez que não havia a tipificação desta conduta.

No Recurso Especial n. 1.387.885-MG, publicado em 2013, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o descumprimento das medidas protetivas sequer poderia ser considerado crime de desobediência, cujo respaldo legal encontra-se no artigo 330 do Código Penal.

Até então, a referida corte defendia o afastamento da tipicidade da conduta em casos em que há sanção específica para o descumprimento da determinação, de natureza administrativa ou civil, tendo reforçado tal entendimento, no teor do Recurso Especial n. 1.387.885-MG, por meio de citação a doutrinadores como Estefam e Bitencourt.

De acordo com Estefam (2011), quando há cominação de sanções específicas pela Lei, sejam as mesmas civis ou administrativas, a configuração do crime de desobediência fica condicionada a uma previsão expressa. É o que se dá, por exemplo, quando uma testemunha, deixa de comparecer à audiência, sem justa causa. Pela leitura do art. 458 do Código de Processo Penal, essa testemunha poderia ser punida com o pagamento de multa, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

Em outras palavras, o descumprimento das medidas protetivas só ensejaria o crime de desobediência, se o legislador tivesse previsto que, além das sanções civis ou administrativas, poderia ser aplicada sanção de natureza penal.



Nessa continuidade, Bitencourt (2012), apoiado no princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, também se posicionava na perspectiva de que se lei extrapenal cominava sanção administrativa ou civil, e não previa cumulação com o art. 330 do Código Penal, não haveria crime de desobediência, tratando-se de conduta atípica.

Posto isto, infere-se que o entendimento jurisprudencial, de ambas as turmas do STJ, e doutrinário que vigorava antes da Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018), era no sentido de que a existência da sanção de cunho administrativo-judicial afastaria a incidência de punição criminal para o descumprimento de medida protetiva de urgência, uma vez que não existia previsão expressa em sentido contrário, e não seria de atribuição do Poder Judiciário punir o ofensor na esfera penal, na ausência de Lei com essa acepção.

Sucedese que, em razão da inexistência da previsão de uma sanção punitiva penal para responsabilizar o agressor, na prática, mesmo diante das medidas protetivas em favor da mulher, a ofendida muitas vezes encontrava-se em situação de desamparo, pois ela passava por duros itinerários, sem ao menos obter um desfecho favorável ao seu problema.

Em momento prévio à Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018), não bastava a mulher que passou por situação de violência doméstica e familiar buscar amparo em uma delegacia, registrando a ocorrência, dado que o mero descumprimento da medida protetiva não era capaz de ensejar fato típico, sendo necessário que, além desse descumprimento, o ofensor praticasse outra conduta violenta que configurasse um crime.

Tal situação ocorria, por exemplo, quando em desfavor do agressor era aplicada medida protetiva de afastamento do lar e ele descumpria a medida. Era comum mulher vítima acionar o serviço 190 da Polícia Militar, porém, a polícia não poderia agir imediatamente, só podendo ser efetiva se a vítima tiver sofrido nova ameaça ou violência física.

Nessa lógica, o próprio projeto de lei que ocasionou a criação da Lei que tipificou a violação das medidas protetivas, considerou em sua justificativa que a redução dessas medidas a simples ilícito civil era uma medida irresponsável, bem como retratava a ausência de compreensão do temeroso fenômeno social da violência contra a mulher, ressaltando que esta, muitas vezes passava por um percurso exaustivo, que acarretava em um desestímulo às denúncias de situações de violência e desprestigiava o sistema de justiça.

Portanto, ante toda a situação de risco que o cumprimento que as medidas protetivas poderiam causar à ofendida, o legislador optou por incluir na Lei Maria da Penha, o artigo 24-A, advindo da Lei n. 13.641 (2018), que tipificou o descumprimento das medidas protetivas como crime com a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.



Assim é o teor do artigo 24-A, *caput* e parágrafos 1º ao 3º, da Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Pela leitura do §2º do artigo 24-A da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), poderá ser concedida fiança no crime de descumprir as medidas protetivas de urgência, devendo, todavia, ser observado que apenas a autoridade policial pode fazer essa concessão.

O §3º do artigo 24-A da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006) prevê, também, a possibilidade de se aplicar outras sanções cabíveis, sem prejuízo da propositura de sanção penal.

Dessa forma, a entrada em vigor da Lei n. 13.641 (BRASIL, 2018) trouxe fim a problemática prática causada pela lacuna legislativa referente à responsabilização penal do agressor que viesse a descumprir medida protetiva, tendo alterado o entendimento doutrinário e jurisprudencial à época vigente, no sentido que a violação de medida protetiva, por si só, configurava fato atípico.

A sobredita Lei coaduna com a própria intenção da Lei Maria da Penha de resguardar os direitos das mulheres, ampliando as hipóteses protetivas, e não as restringir.

Portanto, muito embora a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil seja um lastimável problema estrutural, que perturba milhares de mulheres, independentemente de sua etnia e classe social, a edição da Lei n. 13.641, de 2018 denotou significativo avanço em prol da efetividade da punição dos agressores que insistem em descumprir as medidas protetivas a eles impostas, tratando-se de uma Lei que cumpre uma das recomendações dadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, no caso n. 12.051, no sentido de que o país tomasse providências que promovessem o fim de qualquer tolerância estatal quando de frente às situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante à simbólica condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, em negligência e tolerância nos casos de violência contra a



mulher, após a análise pela referida corte internacional do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, os vestígios de uma sociedade fundada sob a égide do patriarcalismo ainda estão presentes na sociedade, de modo que os demasiados casos de violência doméstica e familiar persistem, formando um desmedido problema estrutural que assola o País.

Apesar disso, as mulheres vêm conquistando cada vez mais direitos, o que indica o seguimento gradual pelo Estado das recomendações internacionais no caso n. 12.051. Entre as medidas adotadas para erradicar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, está a criação da Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio e da Lei n. 13.641.

Destacou-se no artigo a avanço prático trazido pela Lei n. 13.641, que alterou a Lei Maria da Penha, e fez constar, no art. 24-A, caput e parágrafos 1º ao 3º, da Lei n. 11.340, que é considerado crime a conduta de descumprir ordem judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na própria lei, cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.641, o Superior Tribunal de Justiça e boa parte da doutrina, entendiam que não era possível responsabilizar o agressor por crime de desobediência em caso de descumprimento das medidas protetivas, uma vez que já existia na Lei Maria da Penha a disponibilidade de sanções cíveis e administrativas a serem aplicadas na hipótese, e haveria necessidade de previsão expressa admitindo a aplicação de sanção penal a esse descumprimento, o que não havia na Lei Maria da Penha, até então.

A Lei n. 13.641, ao tipificar o descumprimento das medidas protetivas, sem desconsiderar a possibilidade de aplicação de outras sanções (administrativas e cíveis) ao agressor, além de ter modificado o entendimento do STJ supracitado, marcou mais uma forte inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que deu maior efetividade à punição do agressor e proteção à ofendida, que muitas vezes encontrava-se em situação de risco e sequer conseguia obter um desfecho favorável ao seu problema, ante a impossibilidade de punir criminalmente o agressor, que muitas das vezes banalizava a ordem judicial a ele dada, descumpria a medida protetiva e ameaçava e/ou violentava mais vezes a vítima.

Muito ainda pode ser feito, considerando os numerosos casos de violência contra a mulher que assolam o Brasil, porém, o Estado tem avançado no combate a esse cenário, em especial, após a edição da Lei Maria da Penha, que foi alterada pela Lei n. 13.641, sendo imposta por essa última Lei, um tratamento mais rigoroso aos agressores que persistirem em desrespeitar os direitos e garantias das mulheres, o que revela que as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha (n. 12.051), vêm



sendo observadas e gradualmente, as mulheres vão ganhando maior amparo do Estado, na luta contra a violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, sem ano, sem numeração, não paginado, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, sem ano, sem numeração, não paginado, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.641/2018. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, sem ano, sem numeração, não paginado, sem data. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BILYNSKYJ, P. **Novidades legislativas**: entenda o novo tipo penal incluído na Lei Maria da Penha. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novidades-legislativas-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 20 out. 2020.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CAMPOPIANO, L. (ed.). **Tratamento da mulher no código civil de 1916 e no de 2002**. 2016. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 20 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **Relatório nº 54/01 caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes**: recomendações. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020.

ESTEFAM, A. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2011. 4 v.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

LEITÃO JÚNIOR, J.; DA SILVA, R. Z. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n--13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 20 out. 2020.

PENHA, M. da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

EDIÇÃO ESPECIAL

Pandemia

COMO CITAR ESTE ARTIGO

ABNT: BORGES, T. F.; ACHA, F. R.; RESGALA JUNIOR, R. M. A evolução dos direitos das mulheres após as recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no caso nº 12.051: um estudo da lei nº 13.641/2018. **Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico**, Itaperuna, v. 06, n. 3, p. 1-16. 2020. DOI: 10.209512446-6778v6n3a25.

AUTOR CORRESPONDENTE

Nome completo: Tuany Figueiredo Borges

e-mail: tu.anyborges87@gmail.com

Nome completo: Fernanda Rosa Acha

e-mail: fernanda.acha@redentor.edu.br

Nome completo: Renato Marcelo Resgala Júnior

e-mail: renatoresgalajr@gmail.com

RECEBIDO

20. 07. 2020.

ACEITO

20. 12. 2020.

PUBLICADO

01. 11. 2021.

TIPO DE DOCUMENTO

Artigo Original